



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

PROJETO DE LEI Nº PL 2093 /2018
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O
Em, 14/08/18
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos de dados, os cadastros de consumidor e os serviços de proteção ao crédito comunicarem ao consumidor, por carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento – AR –, a negatização do seu nome.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os bancos de dados, os cadastros de consumidor e os serviços de proteção ao crédito e congêneres, estabelecidos no território do Distrito Federal, obrigados a comunicar antecipadamente ao consumidor, por escrito, mediante carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento – AR –, o lançamento negativo do seu nome em seus cadastros, fichas ou registros.

Art. 2º O lançamento negativo de que trata o artigo anterior somente poderá acontecer cinco dias após a devolução do Aviso de Recebimento – AR – devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 3º O descumprimento no disposto nesta Lei implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras penalidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos consumidores, além do direito à informação escrita sobre a existência de pedido de negatização do seu nome junto aos bancos de dados, a certeza e a segurança de que tal comunicação se dará a tempo e no modo devido.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



A exigência da prévia comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990, em que consta que a abertura de cadastro deverá ser comunicada por escrito. No entanto, temos que essa comunicação nem sempre cumpre o efeito pretendido pelo legislador, visto que, não raramente, o consumidor só toma conhecimento da negativação após o fato consumado. E, nesse caso, não pode ele exercer o seu direito ao contraditório, quer administrativo, quer judicial, para se defender de tal inscrição, que muitas vezes é indevida.

Não se olvida que o consumidor tem o direito constitucional de ser informado de que seu nome está sendo levado para tais cadastros, para liquidar a dívida em questão – visto ser esta a intenção desse tipo de serviço de proteção ao crédito –, ou mesmo intentar as ações cabíveis.

Assim, a intenção do projeto é justamente dar efetividade aos ditames da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se que os cadastros negativos devem servir para auxiliar os fornecedores de produtos e serviços, em suas vendas, e não servir como punição ou distribuição de injustiças. Melhor dizendo: a abertura de cadastros nos arquivos de consumo deve ser realizada com responsabilidade.

A questão é que as empresas remetem simples cartas ao consumidor, que, muitas vezes, são extraviadas, remetidas para endereço inexistente ou chegam no endereço do possível inadimplente depois do prazo de cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

No aspecto jurídico, esta parlamentar encontra respaldo para legislar sobre o tema, haja vista a competência concorrente estabelecida no inciso V do art. 24 da Constituição da República.

Por todas essas razões é que se apresenta esta proposição, que, uma vez aprovada, representará para o Distrito Federal um avanço na defesa dos direitos dos consumidores.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2093/2018

Folha Nº 02 *Paula*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.093/18** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos de dados, os cadastros de consumidor e os serviços de proteção ao crédito comunicarem ao consumidor, por carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento- AR-, a negatização do seu nome”.

Autoria: Deputado(a) **Luzia de Paula (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2093/2018

Folha Nº 03 Paula